



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000073/2007-95
Recurso nº 152.606 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.540 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVA E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/10/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91
C/C ARTIGO 283, II, “b” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º
3.048/99 - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-
infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a
obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na
administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, IIIº da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do
RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

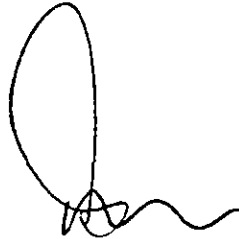
A exigência de documentos para comprovar o regular cumprimento da
legislação previdenciária, no caso do auto de infração em questão, independe
da procedência ou não do lançamento da obrigação principal.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento
importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da Decisão
Notificação.

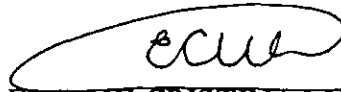
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II)
No mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausentes os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, III e § 22 e art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar todas as informações contábeis, econômicas e financeiras de interesse da fiscalização, em especial deixou de prestar os esclarecimentos abaixo descritos, o que constitui infração:

- 1. Contrato de prestação de serviços celebrado entre o contribuinte e a empresa Incentive House S/A.*
- 2. Relação dos Beneficiários dos cartões Flexcard fornecidos aos empregados empregados e ou contribuintes individuais no período 05/2002 A 05/2003, 07/2003 A 12/2003 E 03/2004 A 11/2004.*
- 3. As relações solicitadas referem-se a diversas notas fiscais emitidas pela empresa.*
- 4. Não foram ainda fornecidas informações referente ao contador que prestou serviços no período de 2001 a 2005.*

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 25/10/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 59 a 70.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 109 a 117.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 125 a 137. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Nulo é o auto de infração em questão, uma vez que não contém um dos seus requisitos formais, qual seja a descrição clara do fato que constitui a infração, inclusive com o supedâneo legal e documental, ou seja, não há descrição da efetiva conduta praticada pelo recorrente.

A necessária motivação não se restringe apenas a indicação do dispositivo legal, mas evidencia-se com a explicitação dos fundamentos jurídicos expendidos pela administração ao caso concreto, o que não se observa na NFLD em questão.

Destarte a obrigação acessória do presente lançamento, só poderá subsistir a obrigação principal.



Requer seja conhecido o presente recurso para que sejam acolhidos os argumentos argüidos com a desconstituição dos crédito.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões tendo encaminhado o recurso a este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 179. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

- *autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.*

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação das contribuições não lhe confiro razão. Não só o relatório fiscal se presta a esclarecer as contribuições objeto de autuação, como também os relatórios de Infração e Multa, que descrevem de forma pormenorizada, as faltas que ensejaram as autuações, no caso, quais foram os documentos que a empresa não apresentou durante o procedimento.

Ademais, entendo que o auditor indicou no relatório fiscal da infração todos os documentos não apresentados pelo recorrente, quais sejam: Contrato de prestação de serviços celebrado entre o contribuinte e a empresa Incentive House S/A; Relação dos Beneficiários dos cartões Flexcard fornecidos aos empregados empregados e ou contribuintes individuais no período 05/2002 A 05/2003, 07/2003 A 12/2003 E 03/2004 A 11/2004; as relações solicitadas referem-se a diversas notas fiscais emitidas pela empresa; não foram ainda fornecidas informações referente ao contador que prestou serviços no período de 2001 a 2005.

Dessa forma, não há que se falar em omissão ou mesmo cerceamento do direito de defesa.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados, muito menos comprovar que cumpriu as exigências contidas nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD. Dessa forma, em relação aos descumprimento das obrigações acessórias,, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação.

Quanto a inexistência de obrigação acessória, caso não exista a principal, razão não confiro ao recorrente. A apresentação de todos os documentos para que se verifique o cumprimento da legislação previdenciária independe da existência ou não de contribuições, visto tratar-se de obrigação de “fazer”.

Pelos documentos presentes nos autos a autoridade previdenciária requereu os documentos pertinentes ao cumprimento da legislação previdenciária, bem como os documentos lançados em contabilidade. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei nº 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.



Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.212/1991.

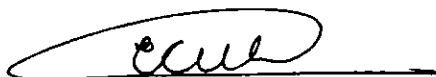
Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora